



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038004-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes BEATRIZ FERREIRA PIRES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JANE FERREIRA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e VIRGILIO DO NASCIMENTO PIRES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10733

Agravo de Instrumento: 2038004-04.2025.8.26.0000

Agravante: Beatriz Ferreira Pires e outros

Agravado: O Juízo

Origem: FORO DE ATIBAIA - 1ª VARA CÍVEL

Juiz(a) de origem: Dra. Adriana da Silva Frias Pereira

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores oriundos da venda de imóvel pertencente a menor, para construção de residência. A decisão considerou que o imóvel onde se pretende construir não está registrado em nome da genitora da infante, e que não há demonstração de benefício concreto à menor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há justificativa suficiente para o levantamento dos valores depositados, considerando a titularidade do imóvel e o benefício direto à menor.

III. Razões de Decidir

3. A alienação do imóvel foi vantajosa ao patrimônio da menor, eliminando gastos excessivos.

4. A falta de titularidade do novo imóvel em nome da genitora impede o uso dos recursos para construção, não demonstrando benefício direto à infante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso negado. Tese de julgamento: 1. O levantamento de valores de menor requer demonstração de benefício direto e titularidade do imóvel. 2. A decisão deve considerar a proteção patrimonial da infante.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Agravo de instrumento interposto em razão da decisão de fls. 146 da ação de alvará judicial, que indeferiu o pedido para utilizar os valores oriundos da venda do imóvel da Agravante, para a construção de um imóvel a qual ela também residirá nas seguintes linhas: *“No caso em testilha, houve alienação de um bem da infante que se encontrava em desuso e gerava gastos excessivos e injustificados, denotando-se que havia clara vantagem na alienação ao*

patrimônio da infante, permitindo assim que o valor ficasse depositado em instituição financeira para uso oportuno em favor da infante.

Contudo, a pretensão da genitora é levantar o valor para pagar despesas com a construção de uma residência em um imóvel que, a princípio, nem sequer está em nome da representante da infante, como se verifica na matrícula de fls. 60/63.

A justificativa de que o uso do valor é benéfico à menor por ser única herdeira da genitora não é suficiente para demonstrar as vantagens no uso do dinheiro, uma vez que haveria perda patrimonial, já que a menor deixaria de ser proprietária de um imóvel para possuir mera expectativa de direito futuro e incerto referente a seus direitos hereditários.

Pesa, ademais, o posicionamento do ilustre representante do Parquet em manifestação de fls. 134, que é contrário ao levantamento por não existir demonstração da necessidade concreta da utilização dos recursos em favor da incapaz.

Por tais fundamentos, não se evidenciando vantagens à menor, indefiro o pedido formulado.”

Insurge-se a parte agravante, alegando, em síntese, que foi comprovado que o pedido de levantamento dos valores depositados será para a construção do imóvel que será destinado à residência da menor com sua genitora, destacando ser a infante única herdeira da titular do imóvel. Assim, requer a reforma da decisão para deferir o levantamento da quantia depositada, alternativamente o levantamento de valores parciais para aquisição de produtos para a construção.

Recurso tempestivo e preparado.

Não há contrarrazões.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 192/194 pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer menção à tramitação regular do feito em primeiro

grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dra. Adriana da Silva Frias Pereira, cuja decisão deve ser mantida.

O presente caso versa sobre utilização de recursos financeiros de titularidade da menor decorrente de alienação de bem imóvel de sua titularidade, levada a efeito com o objetivo de eliminar gastos excessivos e injustificados, uma vez que o bem estava em desuso.

Esse ato demonstrou-se vantajoso para o patrimônio da menor, pois permitiu que o valor obtido fosse depositado em uma instituição financeira, com o objetivo de ser utilizado no momento oportuno para o benefício da infante.

Nesta oportunidade, a pretensão da genitora visa o levantamento do valor obtido com a venda para pagar as despesas de construção de uma residência em um lote de terreno que, até o momento, não está registrado em seu nome, o que levanta questionamentos. A matrícula do imóvel, conforme consta nas fls. 60/63, aponta que o bem não está sequer em nome da genitora da infante, mas sim em nome de uma empresa, a Itaporã De Atibaia Participações Ltda.

O juiz, ao analisar a alegação de que o uso dos recursos seria vantajoso para a menor, considerando que ela é a única herdeira de sua mãe, entendeu que tal argumento não seria suficiente para demonstrar os benefícios concretos ao patrimônio da infante.

Essa fundamentação é pertinente, pois não há comprovação de que o valor será efetivamente utilizado em benefício direto da criança, especialmente considerando a falta de titularidade sobre o imóvel em questão.

Diante dos fatos apresentados, o pedido de levantamento dos valores não pode ser deferido na forma como foi postulado, uma vez que o imóvel não está registrado em nome da infante, o que impede a utilização dos recursos para a construção da residência.

Contudo, a pretensão poderá ser futuramente reformulada, caso ocorra a regularização da transferência do imóvel em favor da menor, bem como a elaboração de orçamentos, cronogramas de obras com respectiva prestação de contas em juízo, o que viabilizaria o uso do valor para os fins desejados.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e

especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

PREQUESTIONAMENTO ANOTADO.

Advirto as partes que a oposição de Embargos Declaratórios com fundamento em omissão de matéria regularmente tratada nesta decisão ou com finalidade de prequestionamento será interpretada como ato meramente protelatório e ensejará a condenação da parte embargante às penas por litigância de má-fé, diante da prévia anotação de prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, ao Agravo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica